SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469940 - MG (2023/0316474-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA GORETTI PEREIRA DE BRITO
ADVOGADOS	:	IGOR PANTUZZA WILDMANN - MG064741 ANTONIO AUGUSTO MELGACO SANTANA - MG220667
AGRAVADO	:	JOSÉ MÁRIO MACHADO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

2. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44319621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:50
Código de Controle do Documento: fc2ba660-9b4f-4182-8abe-90729f7690de

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44319621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:50
Código de Controle do Documento: fc2ba660-9b4f-4182-8abe-90729f7690de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469940 - MG (2023/0316474-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA GORETTI PEREIRA DE BRITO
ADVOGADOS	:	IGOR PANTUZZA WILDMANN - MG064741 ANTONIO AUGUSTO MELGACO SANTANA - MG220667
AGRAVADO	:	JOSÉ MÁRIO MACHADO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

2. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43762440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/10/2024 12:57:04
Código de Controle do Documento: 7302c0ad-5e67-4061-9a07-ec248a41fc8e

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA GORETTI PEREIRA DE BRITO contra a decisão de fls. 924-928, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante reitera, em parte, as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 141, 489, § 1º, III, e 492 do CPC e da Súmula n. 381 do STJ em razão da impossibilidade de conhecimento de ofício de nulidade de cláusulas de contratos bancários e da ocorrência de julgamento *extra petita* quanto ao expurgo de multa moratória, que não se confunde com juros de mora.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 956-957).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. contra JOSÉ MÁRIO MACHADO e SEBASTIÃO AUGUSTO MACHADO (fls. 1-5).

Durante o curso processual, foi deferida a intervenção de MARIA GORETTI PEREIRA DE BRITO, ora agravante, como assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 543), haja vista a cessão do crédito realizada (fls. 457-459).

Na sentença, o pedido foi julgado procedente (fls. 642-644).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para afastar a cobrança de encargo moratório incidente durante o período de inadimplência, ante o reconhecimento da sua abusividade (fls. 765-777).

Documento eletrônico VDA43762440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/10/2024 12:57:04
Código de Controle do Documento: 7302c0ad-5e67-4061-9a07-ec248a41fc8e

Sobreveio recurso especial, em que a parte alega, entre outras questões, a impossibilidade de conhecimento de ofício de nulidade de cláusulas de contratos bancários e a ocorrência de julgamento *extra petita* sobre a matéria.

Inicialmente, o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

No que diz respeito à violação dos arts. 141, 489, § 1º, III, e 492 do CPC, ao argumento de ocorrência de julgamento *extra petita* e de deficiência de fundamentação sobre a matéria, consoante registrado na decisão monocrática agravada, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, consignou ter havido pleito expresso de limitação dos juros de mora, autorizando, assim, o reconhecimento da abusividade do encargo dessa natureza cobrado durante o período de inadimplência. Estabeleceu ainda a distinção entre o referido encargo, cuja abusividade foi reconhecida, e a multa contratual, cuja cobrança, ao contrário, foi mantida. Confira-se (fls. 811-812, destaquei):

> **Quanto ao decote dos juros moratórios**, salienta-se que como foi pleiteada a limitação dos juros de mora a 1% ao mês, ainda que com base no Decreto-Lei n. 167, de 1967, perfeitamente possível a declaração de abusividade e **decote dos juros de mora de 2%, posto que constatada a abusividade**. Contrariamente ao alegado, em resposta aos quesitos A, D e 7, o Perito Judicial informou a cobrança dos encargos previstos para o caso de inadimplência, com exceção da multa que foi reduzida de 10% para 2% (ordem n. 20). A questão, inclusive, foi registrada na sentença (ordem n. 44):
>
> "Por fim, a prova pericial produzida é no sentido de que os encargos moratórios foram cobrados a partir do inadimplemento e na forma pactuada, **exceção feita à multa**, que foi reduzida de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), "não tendo sido detectado nenhuma falha nos cálculos apresentados e juntados nas iniciais".
>
> Portanto, **determinada a revisão dos encargos de inadimplência** e constatada a sucumbência recíproca, não há equívoco na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra

Documento eletrônico VDA43762440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/10/2024 12:57:04
Código de Controle do Documento: 7302c0ad-5e67-4061-9a07-ec248a41fc8e

amparo na jurisprudência do STJ de que não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos (REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024; AgInt no REsp n. 2.037.663/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Além disso, a profundidade do efeito devolutivo permite ao órgão julgador reapreciar, por ocasião do julgamento, todos os fundamentos e questões que possuam relação com a matéria veiculada no recurso interposto, resolvendo a questão controvertida mediante a aplicação do direito à espécie (AgInt no AREsp n. 2.531.034/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.023.581/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2024; AgInt no REsp n. 1.992.751/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgInt no REsp n. 1.951.050/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Portanto, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.154.844/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA43762440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/10/2024 12:57:04
Código de Controle do Documento: 7302c0ad-5e67-4061-9a07-ec248a41fc8e

Além disso, afasta-se a alegada deficiência de fundamentação, visto que foram examinadas e decididas, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, segundo as premissas fáticas delineadas pela instância de origem, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar a decisão.

Esclareça-se que não viola o art. 489 do CPC nem importa em deficiência na prestação jurisdicional a decisão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que o desfecho seja diverso do pretendido pela parte recorrente, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, sendo manifesto o caráter factual das premissas estabelecidas quanto à pretensão de afastamento do encargo contratual e a definição sobre a natureza da cobrança, não é possível, em recurso especial, analisar as alegações da agravante acerca da insubsistência das razões de fato delineadas pelo Tribunal de origem, por força do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.950.520/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 335.698/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021; AgRg no Ag n. 1.394.679/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe

Documento eletrônico VDA43762440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/10/2024 12:57:04
Código de Controle do Documento: 7302c0ad-5e67-4061-9a07-ec248a41fc8e

de 24/2/2016.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43762440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/10/2024 12:57:04
Código de Controle do Documento: 7302c0ad-5e67-4061-9a07-ec248a41fc8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.469.940 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0316474-1

Número de Origem:
00976259520078130569 10569070097625004

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA GORETTI PEREIRA DE BRITO
ADVOGADOS	: IGOR PANTUZZA WILDMANN - MG064741
	ANTONIO AUGUSTO MELGACO SANTANA - MG220667
AGRAVADO	: JOSÉ MÁRIO MACHADO
AGRAVADO	: SEBASTIAO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA GORETTI PEREIRA DE BRITO
ADVOGADOS	: IGOR PANTUZZA WILDMANN - MG064741
	ANTONIO AUGUSTO MELGACO SANTANA - MG220667
AGRAVADO	: JOSÉ MÁRIO MACHADO
AGRAVADO	: SEBASTIAO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA44298917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:17
Código de Controle do Documento: 61d2e2d0-e792-4f5c-a569-1510e5f6d026

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:17
Código de Controle do Documento: 61d2e2d0-e792-4f5c-a569-1510e5f6d026